

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/2027.32431-14

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste entre as partes, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que a MP 948 desobriga prestadores de serviços e sociedades empresárias de restituir os valores pagos antecipadamente por serviços, reservas e eventos, como **primeira opção** ao consumidor e tampouco exige do fornecedor qualquer prova de que os recursos auferidos não possam ser devolvidos imediatamente, a fim de fundamentar a necessidade de “conversão” do reembolso, é imprescindível que a redação do artigo em questão não esteja dúbia, garantindo o entendimento de que, na hipótese de impossibilidade de ajuste, decorrente da falta de acordo entre as partes, a restituição do valor ao consumidor será obrigatória.

A presente emenda, portanto, faz-se necessária, para que a situação de pandemia por coronavírus não seja pano de fundo para que o Governo favoreça o fornecedor em detrimento do consumidor, facilitando possíveis situações de enriquecimento sem causa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

**Deputado José Guimarães**

**Líder da Minoria**

CD/20427.32431-14